

Ao

Sr. Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Vacaria - RS

Pregão Eletrônico nº 22-2021

ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ 19.425.460/0001-90, com sede na Avenida Independência, nº 925, Sala 510 - Bairro Independência, Porto Alegre/RS, CEP 90035-072, neste ato representada pelo seu sócio e administrador **Romulo Messias de Oliveira Neckel**, inscrito no CPF sob o nº 716.001750-15, vem, tempestiva e respeitosamente, perante este órgão, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela **GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA**, conforme fundamentos a seguir expostos:

Foi publicado Edital de Licitação nº 22-2021, na modalidade pregão eletrônico, sendo o objeto do certame a **“Contratação de empresa para serviço de elaboração de projeto técnico visando a criação e implementação de distrito industrial”**.

A empresa Elementhal, ora recorrida, foi habilitada e declarada vencedora do certame, pela escolha do melhor preço apresentado.

No entanto, a empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA, inconformada com a decisão, interpôs recurso administrativo, alegando:

“Não atendimento ao item 4.6. Não foram apresentados atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto. Projeto de parcelamento do solo (loteamento) e seus projetos complementares (terraplanagem, drenagem, topografia, etc.).”

Ocorre que os comprovantes de capacidade profissional apresentados pela recorrida estão devidamente dentro dos parâmetros fixados no Edital, tanto é assim que a mesma foi classificada no certame, aceita e declarada vencedora.

Assim, a presente empresa vem apresentar suas contrarrazões ao recurso, para que o mesmo seja totalmente desprovido.

Primeiramente, cumpre trazer à baila os princípios gerais que regem os procedimentos licitatórios, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da igualdade estabelece na licitação uma permissão à Administração Pública de escolher a melhor proposta, garantindo, da mesma forma, a igualdade de direitos a todos os interessados.

Deste modo, constatando que uma das finalidades da licitação é a busca pela melhor proposta, não há o que se falar em ferimento da razoabilidade no aceite da proposta da empresa vencedora do certame pela Administração Pública, porquanto a proposta é a mais vantajosa para a mesma.

Assim, corroborando este entendimento, forçoso salientar o contido na cláusula 6.12 e 6.15.1 e 39 do Edital de Licitação, *verbis*:

6 - DA SESSÃO DO PREGÃO

6.12. A classificação das propostas se dará em ordem crescente dos preços apresentados, sendo considerada vencedora a proposta que cotar o MENOR PREÇO.

6.15.1. A proposta deverá atender a todos os requisitos do item 03 do edital.

Tendo sido registrado em ata eletrônica o que segue

Resultado do Julgamento de Proposta

Data	Situação
26/10/2021 15:03	Aceita

Portanto, **cumprir destacar que o edital é lei entre as partes**, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração Pública. Portanto, o Edital, na sua íntegra, vincula tanto à Administração, que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às empresas participantes e concorrentes no certame, as quais são conhecedoras da integralidade do procedimento licitatório.

Em consonância com esta linha, segue a inteligência do artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, a Administração e os licitantes ficam adstritos às regras do Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, configurando-se como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Logo, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório vincular-se-ão ao contrato.

Deste modo, a empresa vencedora do certame apresentou Atestado de Capacidade Técnica operacional e Certidão de Acervo Técnico – CAT dentro dos parâmetros fixados no Edital, porquanto tratam-se de projetos de técnicos correlatos ao objeto do certame nas suas especificidades, as quais não apenas limitam se a ESTUDO DE PARCELAMENTO DE SOLOS como a irresignada GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA tenta enaltecer em suas razões do presente recurso administrativo, destacando EQUIVOCADAMENTE que tal **ESTUDO** se trata de **PROJETO DE PARCELAMENTO DE SOLOS**, fazendo isso de maneira leviana e antiética!

A empresa recorrente alega que no atestado não consta atividade de **PROJETO DE PARCELAMENTO DE SOLOS**, todavia, **o objeto do certame é maior do que apenas o ESTUDO DE PARCELAMENTO DE SOLOS, incluindo inúmeros serviços os quais SOMADOS detêm relevância superior ao item relacionado ao “Parcelamento de Solos”**. Ainda, alega que a empresa deveria ter sido desclassificada por ter apresentado proposta INICIAL superior ao valor máximo admissível para a CONTRATAÇÃO do certame, CLARAMENTE EQUIVOCADA, trata-se de fundamento irrelevante ao certame, o que configura eventual inexperiência da recorrente, ou ainda, a potencial infração ética da mesma em sua tentativa de desqualificar a recorrida.

Diante destas alegações, não há o que se possa contestar, **a não ser esclarecer que a recorrida apresentou Atestados de Capacidade Técnica e CAT que, de fato comprovam a sua qualificação técnica em cumprir INTEGRALMENTE os serviços necessários para a consecução objeto licitado**, assim como a ACERTADAMENTE a Comissão de Licitação julgou, trazendo a empresa recorrente meras ilações e conjecturas sem fundamentos jurídicos e legais para tanto.

Deste modo, os atestados apresentados pela empresa vencedora são de serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, devendo a mesma permanecer como vencedora e o certame ser adjudicado à mesma.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou neste sentido de que a Administração Pública deve aceitar atestados de serviços similares ao objeto do certame, sob pena infringir a competitividade, conforme segue julgados:

Acórdão 2898/2012-Plenário - **É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Acórdão 1585/2015-Plenário - É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.**

Acórdão 1567/2018-Plenário - Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara - **A vedação**, sem justificativa técnica, **ao somatório de atestados** para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional **contraria os princípios da motivação e da competitividade**.

Nesta linha, segue entendimento jurisprudencial firmado acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - **Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente** à continuidade do processo licitatório.

(TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXCLUSÃO DO CERTAME. TUTELA CAUTELAR ADEQUADA. I - Embora legal a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica (Lei nº 8.666/93, art. 30, II, e § 1º), **a comprovação do efetivo exercício dos serviços em quantidade compatível com o objeto da licitação afigura-se suficiente ao cumprimento da referida exigência**, ante a ausência de expressa estipulação, no edital regulador do certame, em sentido diverso. II -

Comprovada, como no caso, a capacidade técnica, assegura-se à empresa agravante o regular prosseguimento no certame. III - Agravo provido.

(TRF-1 - AG: 19781 DF 2006.01.00.019781-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 06/11/2006, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2007 DJ p.150)

Por fim, registra-se que o recorrente não trouxe elementos para demonstrar que o atestado e a CAT não se encaixam nas normas do Edital, trazendo meras alegações em suas razões recursais, sem fundamentação jurídica e legal para tanto.

Portanto, está evidenciada a correta e legal decisão da Administração Pública em classificar e declarar vencedora do certame a empresa Elementhal Engenharia e Consultoria, porquanto foi a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a empresa cumpriu com todas as normas do certame, não merendo prosperar o recurso administrativo da GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA.

EX POSITIS, requer-se o recebimento das presentes Contrarrazões, para requerer o indeferimento do Recurso Administrativo e a manutenção da decisão da Administração Pública, com a adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora, nos termos da fundamentação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2021.



Romulo Messias de Oliveira Neckel

CPF nº 716.001750-15